



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 567/2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA, DE: 12/07/2013

PROCESSO Nº 1/3481/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.08422

RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, EIS QUE O LOCAL DE ENTREGA DESCRITO NA NOTA FISCAL DIVERGE DO INDICADO PELA AUTUADA NO CTCR. Acusação fiscal versa sobre transporte de mercadoria em situação fiscal irregular, haja vista que a mercadoria seria entregue em local diverso do indicado no documento fiscal. **Artigos infringidos:** 1, 2, 16, I, "b", art. 21, III e 21, II "c" do Dec. nº 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. Auto de Infração **Julgado Improcedente**, em consonância com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada transportava mercadoria em situação fiscal irregular, haja vista que a mercadoria seria entregue em local diverso do indicado no documento fiscal.

A autuada não se manifestou em grau de defesa.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que as informações prestadas pelo autuante são plenamente esclarecedoras.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, no qual alega a preliminar de nulidade pela ausência de lavratura do termo de retenção. No mérito, afirmou que antes do momento da efetiva entrega das mercadorias não há nenhuma infração, e se houvesse alguma irregularidade esta só se operaria no momento exato da entrega em local diverso. Requer a nulidade do feito fiscal, e superada a questão preliminar, que seja julgado improcedente o feito.

Em síntese, é o relatório.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR


Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa transportou mercadoria acompanhada de documento fiscal, supostamente considerado inidôneo, pela constatação de que o endereço de entrega descrito nas notas fiscais 864801 e 864794 era divergente do constante no Conhecimento de Transporte.

Compulsando os autos, verifica-se que as Notas Fiscais nºs 864801 e 864794 preenchem todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia contidos no art. 170 do Dec. nº 24.569/1997, portanto, entendo, que não há de se falar em inidoneidade dos referidos documentos fiscais.

De fato, assiste razão ao recorrente ao afirmar que “antes do momento da efetiva entrega das mercadorias não há nenhuma infração, se houvesse alguma irregularidade esta só se operaria no momento exato da entrega em local diverso, fato este que não se consumou”. (fls. 35)

No presente caso, o que existe, em tese, é um indício forte de uma futura prática de irregularidade que seria cometida pelo destinatário da mercadoria, o que não permite de imediato a lavratura do auto de infração.

Cumpre salientar que a configuração deste ilícito fiscal está condicionada a efetiva entrega da mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal, o que não ocorreu no caso em tela. A ação fiscal ocorreu durante o trânsito das mercadorias no Posto Fiscal de Paneforte e não por ocasião da sua entrega ao destinatário em local diverso do indicado na nota fiscal. Neste sentido, já se manifestou este órgão julgante, vejamos:



“Resolução nº 326/2008

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DECLARAÇÕES INEXATAS. A infração denunciada nos autos só se caracteriza com a efetiva entrega das mercadorias em local diverso do indicado na nota fiscal, o que não ocorre no presente caso. A mera presunção do ilícito não autoriza ao Fisco Estadual a declarar inidôneo o documento fiscal. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada por unanimidade votos a decisão condenatória de primeira instância.

Resolução nº 411/2010

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INDIÔNEA. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão absolutória proferida na instância singular. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Os documentos fiscais foram considerados inidôneos por indicarem informações para entrega da mercadoria em local diverso do indicado, no documento fiscal. Com efeito, a indicação adicional no documento fiscal para entrega em local distinto do indicado no campo do endereço do destinatário não dá azo a declaração de inidoneidade da documentação fiscal.

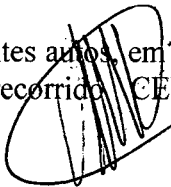
Por todo o exposto, merece reforma a decisão condenatória proferida na instância singular, haja vista não ter sido comprovada a efetiva entrega em local diverso do contido no documento fiscal, havendo apenas indícios de ocorrência da infração.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **Improcedente** a presente ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

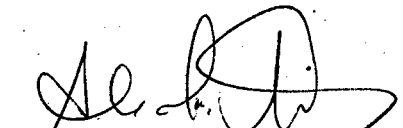
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.



RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2013

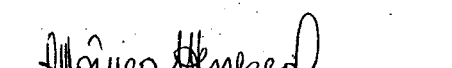
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

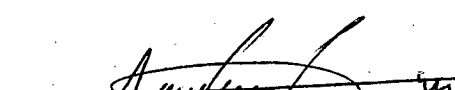

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRIO(O)A